

Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

COMISSÃO LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico trata da análise do veto parcial oposto pelo Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025. As razões do voto encontram-se fundamentadas nos artigos 14 e 60 da Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba e no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

PARECER:

Lei Orgânica do Município (Lei nº 814/90):

Art. 60 – Estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, incluindo a criação de cargos, empregos ou funções, bem como matérias de caráter orçamentário.

Art. 14 – Estabelece que a iniciativa legislativa cabe aos vereadores, à Mesa da Câmara e ao Prefeito, ressalvadas as matérias de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

No caso em análise, a parte vetada do projeto trata de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Executivo Municipal, como, por exemplo, criação de despesas, atribuições de servidores ou estrutura administrativa, o que torna tal dispositivo inconstitucional por vício de iniciativa.

Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

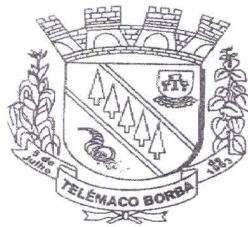
Art. 16 – Determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira.

Edis

Antônio M. G.

Ronaldo Rezende



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

A parte vetada do projeto não apresentou os elementos exigidos por este artigo da LRF, o que configura ausência de adequação orçamentária e financeira, inviabilizando sua execução legal.

Diante do exposto, conclui-se que o voto parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025 é juridicamente adequado, por:

Envolver dispositivo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 14 e 60 da Lei Orgânica do Município;

Afrontar o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, ao prever aumento de despesa sem a devida estimativa de impacto financeiro nem comprovação de compatibilidade orçamentária.

Portanto, opina-se pela manutenção do voto parcial, preservando os dispositivos constitucionais e legais que regem a administração pública municipal,

Este parecer será encaminhado para deliberação em plenário, instância soberana para decidir quanto à manutenção ou rejeição do voto.

Telêmaco Borba 05 de Agosto de 2025

Elisângela Resende Saldivar - Relator

Antônio Marco de Almeida
Antonio Marco de Almeida - Presidente

Everton Fernando Soares
Everton Fernando Soares - Vogal